



Proc.: 02081/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO : 02081/17@
CATEGORIA : Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA : Edital de Processo Simplificado
ASSUNTO : Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 1/2017/SEMEC
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia
RESPONSÁVEIS : Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34
Chefe do Poder Executivo Municipal
Jean Noujain Neto, CPF n. 581.358.042-53
Procurador
Wilma Aparecida do Carmo Ferreira, CPF n. 855.995.229-20
Secretária Municipal de Saúde
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
SESSÃO : 23ª, de 12 de dezembro de 2017

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N. 1/2017. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA ARQUIVAMENTO.

1. No caso, os achados de irregularidades são insuficientes para causar a nulidade do edital de Processo Seletivo Simplificado n. 1/SEMED/2017.

2. O arquivamento é medida que se impõe, nos termos do artigo 35 da IN n. 13/TCER-2004.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise de legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 1/SEMED/2017, publicado pelo Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, para a contratação de Monitores de Transporte Escolar, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR ILEGAL SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE o edital de Processo Seletivo Simplificado n. 1/SEMED/2017, deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia para a contratação de Monitores de Transporte Escolar, em razão da Infringência aos princípios constitucionais da legalidade e razoabilidade (art. 37, *caput*, da CF/88), pela ausência no edital do prazo de validade do certame, e previsão de período de vigência dos contratos de trabalho demasiadamente longo.

II – RECOMENDAR a Oscimar Aparecido Ferreira, Chefe do Poder Executivo Municipal de Rio Crespo, ou quem venha lhe substituir legalmente que:



Proc.: 02081/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

2.1. Adote medidas visando ao suprimento de necessidade de pessoal, em atendimento aos princípios da legalidade e eficiência, assim como o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição da República, que perpassa pela realização de estudos que visem ao conhecimento das reais necessidades do quadro de pessoal e deflagre o concurso público bem como emposses os candidatos aprovado em substituição aos contratados por prazo determinado.

2.2. Em editais vindouros estabeleça o prazo de validade do certame e dos contratos de trabalho, fixando-os em um período razoável, não superior àquele recomendável a deflagração e ulatimação do concurso público, o que de praxe, é possível ser realizado em até 240 (duzentos e quarenta) dias;

III – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Relator e Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 12 de dezembro de 2017.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO : 02081/17@
CATEGORIA : Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA : Edital de Processo Simplificado
ASSUNTO : Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 1/2017/SEMEC
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia
RESPONSÁVEIS : Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34
Chefe do Poder Executivo Municipal
Jean Noujain Neto, CPF n. 581.358.042-53
Procurador
Wilma Aparecida do Carmo Ferreira, CPF n. 855.995.229-20
Secretária Municipal de Saúde
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO : I – 1ª Câmara
SESSÃO : 23ª, de 12 de dezembro de 2017

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a análise de legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 1/SEMED/2017, publicado pelo Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, para a contratação de Monitores de Transporte Escolar.

2. Em análise preliminar o Corpo Técnico apontou as impropriedades consistentes na falta de legislação que disciplinou a contratação temporária e ausência de prazo de validade do certame. Ato contínuo, proferi a Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00215/17, na qual determinei a audiência de Oscimar Aparecido Ferreira, Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Jean Noujain Neto, Procurador e Sra. Wilma Aparecida do Carmo Ferreira, Secretária Municipal de Educação, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresentasse justificativas sobre as impropriedades constantes no item IX subitem 9.1 e 9.2 da conclusão do Relatório Técnico.

3. Após apresentação das justificativas ID 515921 e 515923, foi elaborado Relatório Técnico (ID 529732), concluindo pela ilegalidade sem Pronuncia de Nulidade o edital e consequente arquivamento, excerto *in verbis*:

4. CONCLUSÃO

Analisadas as justificativas e documentações complementares anexadas aos autos em atendimento à Decisão Monocrática n. DM-GCBAA-TC 00215/17, relativa à análise do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2017/SEMEC deflagrado pela Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, constatou-se que os responsáveis não lograram êxito em justificar todas as irregularidades suscitadas. Contudo, estas não estão aptas a ensejar invalidação dos atos praticados, tendo em vista a impossibilidade de retificar o edital em tempo hábil e a ausência de dano ao erário e de prejuízo aos candidatos, bem como os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, submetemos os presentes autos ao eminente relator, sugerindo, como proposta de encaminhamento:

5.1. Julgar ILEGAL SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE o certame objeto dos autos, tendo em vista o não saneamento de todas as irregularidades suscitadas em análise preliminar, que, entretanto, não estão aptas a ensejar a invalidação do certame;

5.2. Recomendar à Administração da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia que em certames vindouros não deixe de observar a necessidade de previsão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

expressa em edital do prazo de validade do certame, bem como, adote medidas visando a deflagração de concurso público para o suprimento de necessidade de pessoal cujas necessidades do exercício da função sejam permanentes.
Assim, submetemos o presente relatório ao excelentíssimo conselheiro relator para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

4. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, se manifestou por meio do Parecer n. 0697/2017-GPYFM, (ID 535201) da lavra da I. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, opinando nos seguintes termos:

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

1. pela ilegalidade sem pronúncia de nulidade do Processo Seletivo Simplificado nº 001/SEMEC/ 2017, deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia;
2. determinação ao Poder Executivo de Campo Novo de Rondônia para que: 2.1. adote medidas visando o suprimento de necessidade de pessoal, em atendimento aos princípios da legalidade e eficiência, assim como o disposto no art.37 inciso II, da Constituição da República, que perpassa pela realização de estudos que visem o conhecimento das reais necessidades do quadro de pessoal e deflagre o concurso público bem como emposse os candidatos aprovado em substituição aos contratados por prazo determinado, sob pena de multa;
- 2.2. em editais vindouros estabeleça o prazo de validade do certame e dos contratos de trabalho, fixando-os em um período razoável, não superior àquele recomendável a deflagração e ultimação do concurso público, o que de praxe, é possível ser realizado em até 240 (duzentos e quarenta) dias;
3. Após a adoção das medidas propugnadas sejam os autos **arquivados**, na forma do art. 35 da IN n. 13/TCER-2004.

É o necessário relato dos autos.

VOTO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

5. O Edital de Processo Seletivo Simplificado 1/2017 do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia trata da contratação, por tempo determinado, de Monitores de Transporte Escolar

6. Em atenção às determinações constantes na Decisão Monocrática DM-GCBA-TC 00215/17 os jurisdicionados apresentaram suas justificativas, encaminhando juntamente com a defesa cópia da Lei Municipal regulamentadora das hipóteses caracterizadoras de necessidade temporária de excepcional interesse público, saneando assim a irregularidade.

7. Já em relação a ausência no edital de prazo de validade do certame, bem como período de vigência dos contratos de trabalho demasiadamente longo, aduziram os jurisdicionados que no item 1, subitem 1.2, o edital deixa claro que o prazo de validade do certame é de até 2 (dois) anos, na qual a contratação tem prazo determinado até a data de 31.12.2017, e, caso necessário, prorrogável até 31.12.2018.

8. Conforme muito bem pontuado pelo Ministério Público de Contas, o certo seria que os contratos de trabalho advindos do processo seletivo em tela só perdurassem pelo tempo necessário à deflagração e ultimação de concurso público, consoante hipótese do art. 2º, IV e da Lei n. 488/09, aletrada pela Lei n. 525/10, no entanto, percebe-se, pois, conforme explanado pelo Corpo Técnico, em

Acórdão AC1-TC 02201/17 referente ao processo 02081/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

que pese a subsistência da impropriedade, esta não enseja um juízo de ilegalidade do certame. Não há notícias de prejuízo aos candidatos e o certame em comento já se exauriu, desta forma, sua invalidação causaria mais prejuízos que sua manutenção e estaria a desprestigiar os princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.

9. Assim, com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, valho-me da técnica da motivação *aliunde* ou *per relationem*, para em total convergência com o Relatório Técnico apresentada pelo Corpo Instrutivo desta Corte e Parecer n. 697/17 GPYFM do Ministério Público de Contas na lavra da Eminente Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo em relação ao julgamento do Edital de Processo Seletivo Simplificado como Ilegal sem Pronúncia de Legalidade.

10. Por todo o exposto, convergindo com a conclusão apresentada pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas e do Parecer da ilustre representante do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo, em relação ao julgamento do Edital de Processo Seletivo Simplificado como Ilegal sem Pronúncia de Legalidade, submeto à deliberação desta Colenda Primeira Câmara o seguinte **VOTO**:

I – CONSIDERAR ILEGAL SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE o edital de Processo Seletivo Simplificado n. 1/SEMED/2017, deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia para a contratação de Monitores de Transporte Escolar, em razão da Infringência aos princípios constitucionais da legalidade e razoabilidade (art. 37, *caput*, da CF/88), pela ausência no edital do prazo de validade do certame, e previsão de período de vigência dos contratos de trabalho demasiadamente longo.

II – RECOMENDAR a Oscimar Aparecido Ferreira, Chefe do Poder Executivo Municipal de Rio Crespo, ou quem venha lhe substituir legalmente que:

2.1. Adote medidas visando o suprimento de necessidade de pessoal, em atendimento aos princípios da legalidade e eficiência, assim como o disposto no art. 37 inciso II, da Constituição da República, que perpassa pela realização de estudos que visem o conhecimento das reais necessidades do quadro de pessoal e deflagre o concurso público bem como emposses os candidatos aprovado em substituição aos contratados por prazo determinado.

2.2. Em editais vindouros estabeleça o prazo de validade do certame e dos contratos de trabalho, fixando-os em um período razoável, não superior àquele recomendável a deflagração e ultimação do concurso público, o que de praxe, é possível ser realizado em até 240 (duzentos e quarenta) dias;

III – DAR CONHECIMENTO da decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

É como voto.

Em 12 de Dezembro de 2017



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
PRESIDENTE



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
RELATOR